



"BRASIL - DO CABURAI AO CHUI"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo nº 134/2022

Projeto de Decreto Legislativo nº 99/2022.

"MANUTENÇÃO DA MENSAGEM DE VETO Nº 11, DE 11 DE MAIO DE 2022, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE DECIDE VETAR TOTALMENTE, POR RAZÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E OFENSA AO INTERESSE PÚBLICO, O PROJETO DE LEI Nº 128/2021, DE AUTORIA DO VEREADOR NILSON BISPO, QUE DISPÕE SOBRE "A VEDAÇÃO DE ATOS QUE PROÍBAM A TRANSFERÊNCIA DE ENDEREÇO DE INQUILINO QUE NÃO TEM RESPONSABILIDADE NA QUITAÇÃO DO IMPOSTO TERRITORIAL URBANO (IPTU) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Os Vereadores membros da Comissão de Legislação, Justiça, Redação Final e Legislação Participativa da Câmara Municipal de Boa Vista – RR, usando das atribuições legais que lhes são conferidas, especialmente no art. 74 do Regimento Interno, apresentam, o Plenário aprova e o Presidente promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Mantem-se o Veto nº 11/2022 do Poder Executivo Municipal acerca do Projeto de Lei nº 128/2021, de autoria do Vereador Nilson Bispo, que propôs sobre "A vedação de atos que proibam a transferência de endereço de inquilino que não tem responsabilidade na quitação do imposto territorial urbano (IPTU) e dá outras providências."

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista/RR, 03 de junho de 2022.

VER. KLEBER SIQUEIRA
PRESIDENTE

VER. FCO. ALBUQUERQUE
VICE-PRESIDENTE

VER. GABRIEL MOTA
MEMBRO



"BRASIL - DO CABURÁ AO CHUÍ"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Decreto Legislativo tem por finalidade manter o Veto nº 11/2022 do Poder Executivo Municipal acerca do Projeto de Lei nº 128/2021, de autoria do Vereador Nilson Bispo, que propôs sobre "A vedação de atos que proibam a transferência de endereço de inquilino que não tem responsabilidade na quitação do imposto territorial urbano (IPTU) e dá outras providências."

Inicialmente convém informar que conforme o art. 74 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, ao se pronunciar sobre o Veto, o parecer exarado pela Comissão deverá ser acompanhado de Projeto de Decreto Legislativo, motivando assim a propositura.

Consoante documento acostado pelo Poder Executivo Municipal, tem-se que o Chefe do Poder Executivo vetou o Projeto de Lei nº 128/2021 por considerá-lo inconstitucional e contrário ao interesse público, nos termos da Mensagem do Veto nº 11/2022, emitido pelo próprio Prefeito.

No que tange a alegação de inconstitucionalidade, essa Comissão entende que o veto merece permanecer, pelos seguintes motivos:

Primeiro, assiste razão ao veto do Poder Executivo Municipal, pois o Projeto de Lei nº 128/2021 contém vício de iniciativa para a apresentação da matéria, tendo em vista que a matéria traz inovações para o Direito Civil, matéria de competência exclusiva da União, conforme o art. 22 da nossa Carta Magna.

Posterior a isso, a presente propositura oriunda deste Poder Legislativo também contém vício formal de iniciativa, por usurpar a competência material do Poder Executivo e por ferir o princípio constitucional da separação de poderes.

Destaca-se que ao propor uma lei municipal, independente da iniciativa, jamais deve trazer inovações no âmbito do Direito Civil, com imposições e obrigações que ferem a liberdade na atividade privada, entre os contratantes, sob pena de violar os preceitos constitucionais e as competências dos entes.

Sob este prisma, observa-se que a propositura aprovada pelos vereadores invadiu a competência do Poder Executivo Municipal.

Assim, quando o Poder Legislativo do Município edita lei, disciplinando atuação administrativa, como ocorre no caso em exame, invade, indevidamente, esfera que é própria da atividade do administrador público, violando o princípio da separação de poderes.



"BRASIL - DO CABURÁÍ AO CHUÍ"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

É ponto pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público.

De outra banda, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração.

Deste modo, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis que equivalem na prática a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que deve existir entre os poderes estatais.

Em resumo, a presente Proposição está maculada por vício de inconstitucionalidade material, uma vez que a matéria usurpou a competência legislativa e privativa do Prefeito determinada nos artigos 45 e 62 Lei Orgânica do Município.

Dessa forma, o Projeto de Lei nº 128/2021, de autoria do Vereador Nilson Bispo, oriundo deste Poder Legislativo Municipal, infringiu a norma constitucional e da Lei Orgânica do Município dentro dos parâmetros adotados inclusive pela Suprema Corte.

Portanto, considerando as alegações enunciadas neste parecer da Comissão, caberá aos demais vereadores a análise do veto proferido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos da Constituição Federal e da L.O.M, no pronto acolhimento da matéria, mantendo o Veto em defesa da constitucionalidade e interesse público, visto que a iniciativa parlamentar, ainda que revestida de boas intenções, invadiu a esfera da gestão administrativa, e como tal, é inconstitucional, por violar os Arts. 45, e 62, incisos II, III e VII, da Lei Orgânica do Município.

É o sucinto parecer.

À Ciência Câmara de Vereadores para apreciação e votação do presente.

Boa Vista/RR, 03 de junho de 2022.



VER. KLEBER SIQUEIRA
Relator